



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.005552/2007-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.527 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** HAILTON GOMES DA PENA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002, 2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O início do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício e previsto legalmente, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM RECURSO QUE NÃO FORAM APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as alegações do contribuinte em recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10120005552/2007-86, em face do acórdão n.º 03-27.876, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSA), em sessão realizada em 12 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado foi lavrado auto de infração (fis. 59/66), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física. Dos exercícios 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 537.606,75, estando assim constituído, em Reais:

Imposto	230.519,86
Juros de Mora (Calculado até o lançamento)	134.197,00
Multa Proporcional (Passível de Redução)	172.889,89
Valor do Crédito Tributário Apurado	537.606,75

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 60/61. O lançamento originou-se na glosa de despesas da atividade rural.

Foram constatadas diferenças entre as despesas de custeio/investimentos da atividade rural escrituradas e as declaradas pelo contribuinte. Conforme planilha elaborada (fl. 52), foram lançado os valores de RS 426.444,21 do ano-calendário de 2002 e RS 413.506,92 do ano-calendário de 2003.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, com as seguintes alegações, em síntese:

PRELIMINARMENTE

Da Decadência

Quanto ao imposto do ano-calendário de 2002 ocorreu a decadência. O lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, tendo decorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, conforme a regra constante do art. 150, §4º do CTN. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e do STJ. O prazo final teria ocorrido em janeiro de 2007.

#### Da Nulidade

Afirma que devem ser observados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. No presente caso tais garantias foram desrespeitadas, pois houve preterição do direito de defesa do impugnante, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, conforme art. 59 do Decreto 70.235/72. A Fiscalização ultrapassou seus limites, sendo arbitrária. o conjunto probatório trazido pelo fisco é insuficiente, baseou-se em meros indícios, não sendo clara e precisa a acusação. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Alega que sua idade avançada impede suas lembranças quanto às operações financeiras objeto dessa lide. E inviável exigir que o impugnante se lembre das despesas rurais que teve a mais de cinco anos. Não há regra que mande o contribuinte guardar os documentos enquanto não decaído o direito de lançamento.

#### Da ilegalidade da Aplicação da Multa de ofício

Diz ser evidente o caráter confiscatório da multa imposta no montante de 75% citando o art. 150, IV da Constituição Federal. Cita julgamentos do STF.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo o valor do imposto de R\$ 41191,16 para o exercício de 2003 e R\$ 32.710,90 para o exercício de 2004, acrescido de multa de ofício de 75% mais juros de mora.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 148/172.

Houve, após, o proferimento de Memorando n.º 0520/2009 do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás (fl.234), requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a qual foi equivocadamente realizada em razão do desmembramento do Auto de Infração do presente processo e do processo de n.º 13127.000168/2007-15.

O contribuinte às fls. 249/510 vem aos autos alegar a ocorrência da prescrição quinquenal, na forma do art. 174 do CTN, em relação aos exercícios de 2003 e 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência.**

Analisando os autos, verifico que não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente ao ano-calendário de 2002, uma vez que a o

fato gerador se deu em 31/12/2002 e o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2007. Como a ciência se deu em 21/08/2007, não ocorreu a decadência.

### **Prescrição.**

O recorrente suscita também a existência de prescrição, porém somente se iniciará o prazo prescricional após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, quanto ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, rejeita-se a alegação de prescrição.

Ainda, importa mencionar que a súmula CARF n.º 11 é clara ao dispor que inexistente prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

### **Preliminar de cerceamento de defesa**

Quanto às arguições de nulidade do lançamento de que trata o presente feito, observe-se que, de acordo com o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e possui *status* de lei, só se caracteriza a nulidade do lançamento se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação de regência.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Mérito.**

A DRJ de origem considerou não impugnado o mérito do lançamento, razão pela qual não há como conhecer as alegações de mérito realizadas em sede de recurso voluntário.

Portanto, a alegação de mérito não pode ser conhecida por este Conselho, por preclusão, haja vista que não fora alegada em impugnação ao lançamento. O conhecimento desta alegação ocasionaria indevida supressão de instância administrativa.

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, preclusa a alegação do contribuinte em recurso voluntário quanto a multa isolada, eis que não integrou impugnação do lançamento.

### **Multa de ofício.**

Conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, necessário referir que a Súmula CARF n.º 2 impede a análise por este Conselho. Deste modo, deixo de apreciar a alegação de caráter confiscatório da multa.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator